



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

290

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 07.04.1993
	Rubrica

Processo nº 13971-000.046/90-12

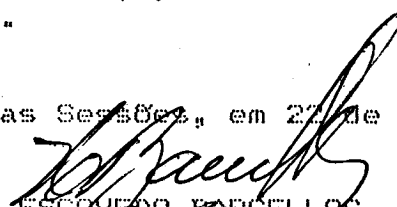
Sessão de : 22 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.368
Recurso nº: 86.006
Recorrente: DUBLACK INDUSTRIA e COMERCIO DE MALHAS LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA: Suprimento de caixa e integralização de capital em dinheiro - Os valores registrados a título de empréstimos pelos sócios e de integralização do capital social, em dinheiro, quando a efetividade da entrega e dos recursos supridos ou integralizados não forem comprovadamente demonstrados, presume-se, facultado prova em contrário, que esses recursos decorrem de receitas operacionais à margem da escrita fiscal e que se exteriorizam com esses registros. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DUBLACK INDUSTRIA e COMERCIO DE MALHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



Processo nº 13971-000.046/90-12

Recurso nº: 86.006
Acórdão nº: 202-05.368
Recorrente: DUBLACK INDUSTRIA e COMERCIO DE MALHAS LTDA.

R E L A T O R I O

Através do Auto de Infração de fls. 11/13, a Empresa em referência é acusada de infringir o art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 7/70, ao fundamento de que, conforme apurado em ação fiscal relativa ao IRPJ, consoante Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de fls. 2/10, teria omitido receitas operacionais de seus registros fiscais, ocasionando com isso insuficiência no recolhimento da contribuição por ela devida ao PIS sobre o seu faturamento.

A omissão estaria caracterizada por ter sido apurada a realização de suprimentos a caixa, mediante empréstimo por sócio, sem que fosse apresentada prova da origem e efetiva entrada dos recursos a esse título na Empresa, conforme discriminado às fls. 2-v.

Lançada de ofício da Contribuição em tela, no valor correspondente a 711,11 BTRF, e intimada a recolher dita quantia acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 15/16, alegando que não pode ser configurada a omissão de receita, por entrega de recursos dos sócios-gerentes ao "caixa", sem prova de que os valores entregues provinham de vendas não registradas, vez que, pela análise das declarações de rendimentos e de bens, havia suficiência de recursos para os créditos em conta-corrente destacados.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 27/28, ao fundamento de que restou caracterizada a omissão de receita no processo dito matriz, por não ter sido elidida a presunção legal.

Intimada desta Decisão, em 13.08.1990 (AR, fls. 30), a Autuada, em 06.09.1990, dirigiu o recurso de fls. 31/32 à Autoridade Monocrática, solicitando reforma dessa decisão.

As fls. 35/36, em nova decisão, a Autoridade Singular denegou o pedido de nova impugnação, em vista de que o assunto se encontra definitivamente exaurido naquela instância monocrática, e reabriu o prazo regulamentar para pagamento ou recurso voluntário a este Conselho para análise de eventual intempestividade recursal, além de outras decisões de mérito que julgar oportunas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13971-000.046/90-12
Acórdão nº: 202-05.368

Intimada desta Decisão, em 14.01.91 (AR, fls. 38) a Autuada, em 07.02.91, dirigiu o recurso de fls. 40/49 a este Conselho.

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 19.09.91, consoante relatório e voto de fls. 53, que releio em Sessão, para tornar presente os fatos.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu, à unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, em face do exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência, é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 103-11.801, de 02.12.91, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado, leio em Sessão referido acórdão, anexo às fls. 55/72.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971-000.046/90-12
Acórdão nº: 202-05.368

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Decisão Recorrida manteve a exigência fiscal no que concerne à Denúncia Fiscal de que a Recorrente recolhera em insuficiência a contribuição social em tela, em razão de receitas operacionais omitidas nos registros fiscais e contábeis, caracterizada essa omissão pelo suprimento a caixa, mediante empréstimos de sócios-gerentes, dos valores assinalados às fls. 2-v.

Não trouxe, a Recorrente, a estes autos documentação capaz de demonstrar a entrada efetiva dos recursos na Empresa a título de empréstimo. Tenho, portanto, como demonstrada a matéria fática, e, para isso, adoto como razões de decidir as expressas no apontado Acórdão de fls. 55/72, no que tange a essa matéria, do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, como se aqui estivessem transcritas.

E doutrina assente nos órgãos colegiados administrativos de que indemonstrada a efetiva entrada dos recursos supridos no caixa da empresa a esse título e a origem dos recursos supridos, é autorizada a presunção, ressalvado ao contribuinte a prova em contrário, de que esses recursos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais, já permanentes no caixa da empresa e que se exteriorizam com os registros a suprimento (empréstimo ou integralização de capital).

A omissão de receitas operacionais, nos registros fiscais, importa redução da base de cálculo da contribuição em tela e a conseqüente insuficiência de seu recolhimento.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO